



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000006900**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004455-26.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDRÉ MONTEIRO NANDES, sendo apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), MARREY UINT E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

**PAOLA LORENA**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação nº: 1004455-26.2023.8.26.0053**

Apelante: André Monteiro Nandes

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: **São Paulo**

**Voto nº 13425**

**Apelação. Ação anulatória de ato administrativo. Concurso Público para provimento do cargo de Soldado PM de 2ª Classe da Polícia Militar. Candidato reprovado na terceira etapa do certame, sob o fundamento de que sua acuidade visual seria insuficiente. Sentença de improcedência na origem. Pretensão de reforma afastada. Laudo pericial pelo qual foram ratificadas as conclusões do oftalmologista integrante da Junta Médica. Sentença mantida. Recurso improvido.**

Cuida-se de apelação interposta por **André Monteiro Nandes** contra sentença (fls. 301/302) pela qual, em demanda anulatória de ato administrativo promovida pelo apelante contra a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, foi julgado improcedente o pedido. Por força de sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor conferido à causa, observada a gratuidade que lhe foi deferida.

O recorrente se inscreveu em concurso público para provimento do cargo de Soldado PM de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Após obter aprovação na prova escrita e no teste de aptidão física, foi convocado para a terceira etapa do certame, na qual o candidato se submete a exames médicos.

Ante a situação descrita e por entender que sua

desclassificação foi ilegal, o autor ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento da nulidade do ato administrativo pelo qual foi excluído do certame, assim como sua imediata reintegração ao processo seletivo.

O MMº Juízo *a quo* entendeu por bem julgar improcedente o pedido, firme na compreensão de que o demandante possui doença ocular degenerativa, expressamente prevista em edital, daí porque sua exclusão foi legal e merece ser mantida.

Inconformado com o provimento jurisdicional de primeiro grau, apela o autor (fls. 307/315), aduzindo, em síntese, o seguinte: **(I)** o ato administrativo de exclusão carece de fundamento jurídico; **(II)** há violação dos princípios da publicidade e motivação, na medida em que não foi esclarecido o motivo da sua exclusão; **(III)** não há prova de que o comprometimento da acuidade visual poderá impedir o exercício da função; **(IV)** ser nulo o ato de exclusão, em razão da violação do princípio da isonomia; **(V)** há patente violação ao princípio da razoabilidade, na medida em que o uso de lentes ou de óculos pode corrigir os problemas constatados em exame oftalmológico; **(VI)** ser indevido, no caso dos autos, o uso da presunção de veracidade dos atos administrativos .

Contrarrazões às fls. 319/329.

### **É o relatório.**

A questão trazida à apreciação desta E. Corte diz respeito à regularidade do ato administrativo pelo qual foi o apelante excluído de concurso público para provimento do cargo de Soldado PM de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Esse ato foi praticado porque, durante a etapa de exames médicos, constatou-se que o candidato possui comprometimento da acuidade visual, por ceratocone.

Inicialmente, cumpre salientar que o Poder Judiciário não é instância revisora ou recursal de atos administrativos, de maneira que não lhe incumbe avaliar a justiça ou rigor da decisão adotada pela Administração Pública, mas sim apreciar o ato sob o aspecto da legalidade, ou aferir eventuais desvios de finalidade. Nesse sentido, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do Governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do Direito. (Direito Administrativo Brasileiro, 40ª edição, Malheiros, 2014, pp. 789/790, 803/804).

No caso concreto em exame, o autor apresentou o edital do concurso público, que dispõe sobre os requisitos físicos que deveriam ser preenchidos pelo candidato, assim como o relatório médico particular que descreve sua acuidade visual. O edital de convocação prevê as diretrizes que seguem transcritas, para o exame médico oftalmológico:

3.2. Exame Oftalmológico – será observada a Escala de SNELLEN na acuidade visual:

3.2.1. **sem correção: serão considerados aptos os candidatos com visão mínima de 0,7 (zero vírgula sete) grau em cada olho separadamente ou apresentar visão de 1,0 (um) grau em um olho e no outro no mínimo 0,5 (meio) grau;** 3.2.2. **com correção: serão considerados aptos os candidatos com visão igual a 1,0 (um) grau em cada olho separadamente com a correção máxima de 1,5 (um vírgula cinco) dioptrias esférica ou cilíndrica;**

3.2.3. observações: nas ametropias mistas será considerado o limite de 1,5 (um vírgula cinco) dioptrias

esféricas e cilíndricas separadamente. Os candidatos deverão comparecer ao exame com as lentes dos óculos atualizadas, não sendo permitido o exame com lente de contato. **As patologias oculares serão analisadas individualmente de acordo com o critério médico especializado, a saber: patologias degenerativas da conjuntiva e córnea, ceratocone, tumores, estrabismos de qualquer tipo (forias e tropias), discromatopias e acromatopias em qualquer das suas variantes.**

Às fls. 159/162, a Fazenda Pública apresentou as informações prestadas pelo médico presidente da comissão examinadora da Polícia Militar. O parecer juntado esclareceu que a exclusão do recorrente foi motivada pelo Capítulo X, item 3.2 do edital, visando assegurar a integridade física do candidato e de terceiros, tendo em vista a constatação de condição clínica capaz de causar complicações futuras no exercício da função de Policial Militar.

Nessa linha, a prova produzida pela Fazenda Pública, somada à presunção de legitimidade dos atos praticados pela Administração conduzem à imprescindibilidade da realização de perícia, com o objetivo de constatar não só a capacidade visual do recorrente, mas também a progressão do seu quadro clínico e a sua compatibilidade com o cargo de policial militar. Sobre o tema, destaca-se o seguinte julgado deste E. Tribunal de Justiça:

Apelação e reexame necessário – Concurso público para o cargo de Soldado PM 2ª Classe – Pedido de anulação do ato de eliminação na etapa dos exames médicos – Sentença de procedência – Inconformismo – Razoabilidade da previsão editalícia, que expôs de maneira objetiva os critérios de acuidade visual para o exercício da função – Magistrado de origem que, para acolher o pedido do autor, pautou-se em razão exclusivamente de direito, a qual não se sustenta – Verifica-se, no entanto, remanescer pendente a resolução de controvérsia fática que restou configurada nos autos, qual seja, se o candidato efetivamente não se enquadraria no requisito previsto no edital – Necessidade de produção de prova pericial, a qual foi requerida pelo demandante na origem – Nulidade da sentença, com o

retorno dos autos a origem com vistas a realização da perícia – Recurso e reexame necessário não-conhecidos, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 0018651-67.2013.8.26.0053; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/02/2016; Data de Registro: 18/02/2016)

Realizada prova pericial, o i. perito judicial concluiu da seguinte forma:

Periciado apresenta doença ocular degenerativa chamada de ceratocone que pode evoluir com piora substancial da visão a qualquer tempo. Não foi considerado apto ao concurso para ingresso na PMESP do ponto de vista oftalmológico, pelos motivos acima explanados.

Em arremate, diante da observância da reserva de lei em sentido estrito quanto à fixação dos requisitos mínimos para acesso ao cargo público, deve subsistir a limitação constante do edital do concurso de ingresso na carreira de Policial Militar.

Nesse sentido, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça de São Paulo: I) RE 668499 AgR, Relator Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, acórdão eletrônico DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016; II) TJSP; Apelação Cível 1000798-57.2016.8.26.0268; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapequerica da Serra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/05/2019; Data de Registro: 21/05/2019; III) TJSP; Apelação Cível 0001615-41.2013.8.26.0108; Relator Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 25/07/2016; Data de Registro: 26/07/2016.

Assim é que a respeitável sentença recorrida merece ser mantida, tal como lançada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desprovido o recurso, os honorários de advogado fixados na sentença ficam majorados em 5%, pelo trabalho adicional dos advogados da parte recorrida em grau de recurso, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, ressalvando-se a gratuidade deferida ao autor.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA  
**Relatora**